

Apelação Cível nº 0005531-89.2013.815.0011

	ESTADO DA PARAÍBA PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Gabinete do Desembargador Marcos Cavalcanti de Albuquerque
--	--

Acórdão

Apelação Cível nº 0005531-89.2013.815.0011

Relator: Desembargador Marcos Cavalcanti de Albuquerque.

Apelante: Maria Ana Kessia Gomes da Silva – Adv. Érico de Lima Nóbrega (OAB/PB nº 9.602).

Apelada: Claro S/A – Adv.: Lucas Damasceno Nóbrega Cesarino (OAB/PB nº 18.056).

EMENTA: AÇÃO DECLARATÓRIA C/C INDENIZAÇÃO POR DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. INSURREIÇÃO. PACOTE DE DADOS DA INTERNET. PLANO LIMITADO. UTILIZAÇÃO DA FRANQUIA ESTABELECIDADA. REDUÇÃO DA VELOCIDADE OU BLOQUEIO. POSSIBILIDADE. AJUSTE CELEBRADO ENTRE AS PARTES. INEXISTÊNCIA DE DANO. **DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

– "RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. CONSUMIDOR. INTERNET 3G. REDUÇÃO DA VELOCIDADE DA INTERNET QUANDO ATINGIDO O LIMITE CONTRATADO. ALEGAÇÃO DE QUE APÓS A REDUÇÃO, FICA IMPOSSÍVEL DE SE CONECTAR COM QUALQUER OUTRO SITE. DANOS MORAIS INOCORRENTES. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos acima identificados.

Acordam os desembargadores da Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça, por unanimidade, em negar provimento ao apelo.

RELATÓRIO

Trata-se de **Apelação Cível** interposta por **Maria Ana Kessia Gomes da Silva** contra a sentença de fls. 76/77 proveniente da 9ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande nos autos da Ação Declaratória c/c Indenização por descumprimento contratual ajuizada por ela própria contra **Claro S/A**, ora apelada.

O magistrado *a quo* julgou improcedentes os pedidos da autora, por não reconhecer a ocorrência de dano, bem como não existir direito à resolução do contrato.

Insatisfeita, a promovente interpôs apelação (fls. 80/85) alegando que, tendo em vista a natureza consumerista da relação entre as partes, faz incidir o direito à informação clara e adequada, além do que a atitude da empresa não fora condizente com o princípio da boa-fé contratual.

Argumentou, ainda, que por se tratar de contrato de adesão, as cláusulas devem ser redigidas de forma que facilite sua compreensão. Por fim, pugnou pelo provimento do recurso e procedência dos pedidos.

Ausentes contrarrazões, não obstante intimação da parte apelada.

Instada a se pronunciar, a Procuradoria de Justiça não vislumbrou hipótese para sua intervenção (fls. 99/101).

É o relatório.

VOTO

Extrai-se dos autos que em meados de 2011, a autora celebrou contrato de internet com a ré, tendo sido, segundo, ela, um plano ilimitado de 3GB, no valor mensal de R\$ 90,00 (noventa reais).

Argumentou que, após sete dias, não conseguiu acesso à internet, tendo sido informada pela empresa que tal acesso era limitado.

Pois bem, a presente demanda gravita em torno da questão do plano de internet contratado pela promovente, se ilimitado ou não.

Ocorre que, a autora não se apercebeu que o plano contratado era limitado, ou seja, teria redução de dados conforme sua utilização, de acordo com a cláusula "J" da avença, nestes termos (fl. 60):

"j) Avaliou suas necessidades de tráfego de dados e velocidade de conexão e optou pelo Plano escolhido, estando ciente que a utilização além da franquia estabelecida em seu Plano de Acesso poderá implicar na cobrança do tráfego de dados excedentes e/ou na redução da velocidade de transmissão de dados para o limite de até 128 Kbps, permanecendo neste estado até o final do respectivo ciclo de faturamento, quando a velocidade originalmente contratada será restaurada."

Assim, agiu com acerto o magistrado, posto que não restou comprovado especifica e concretamente nos autos qualquer dano capaz de gerar indenização ou resilição do contrato.

Na esteira desse entendimento é o posicionamento jurisprudencial:

"RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. CONSUMIDOR. INTERNET 3G. REDUÇÃO DA VELOCIDADE DA INTERNET QUANDO ATINGIDO O

LIMITE CONTRATADO. ALEGAÇÃO DE QUE APÓS A REDUÇÃO, FICA IMPOSSÍVEL DE SE CONECTAR COM QUALQUER OUTRO SITE. DANOS MORAIS INOCORRENTES. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO DESPROVIDO. TJ/RS (Recurso Cível Nº 71005352836, Primeira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Roberto Carvalho Fraga, Julgado em 26/05/2015).

APELAÇÃO CÍVEL - TELEFONIA MÓVEL - INTERNET - SERVIÇO CONTRATADO - UTILIZAÇÃO DO SERVIÇO - LIMITE DO PACOTE EXCEDIDO - COBRANÇA DEVIDA - DANO MORAL - AUSÊNCIA DE ILICITUDE - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - IMPOSSIBILIDADE. Inexistindo insuficiência de dados ao consumidor que viole o dever de informação e havendo prova da contratação do serviço, inclusive de sua utilização, devida a contraprestação pecuniária. Não estando presentes os elementos configuradores da responsabilidade civil, diante da licitude da cobrança, não há que se falar em pagamento de indenização ou repetição de indébito. TJ/MG AC 10474120032948001 MG Órgão Julgador Câmaras Cíveis / 10ª CÂMARA CÍVEL Publicação 15/06/2015 Julgamento 26 de Maio de 2015 Relator Manoel dos Reis Moraes”.

Ante o exposto, **NEGO PR OVIMENTO AO RECURSO APELATÓRIO**, mantendo incólume a decisão vergastada.

É como voto.

Presidiu a sessão a Excelentíssima Senhora Desembargadora Maria das Graças Morais Guedes. Participaram do julgamento os desembargadores **Marcos Cavalcanti de Albuquerque – Relator**, João Batista Barbosa (juiz convocado para substituir o Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides) e Maria das Graças Morais Guedes.

Presente ao julgamento a Excelentíssima Senhora Doutora Ana Cândida Espínola – Promotora de Justiça convocada.

Sala de Sessões da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 25 de julho de 2017.

Desembargador Marcos Cavalcanti de Albuquerque
R e l a t o r